

**LEI MUNICIPAL Nº 003/2017, DE 23 DE MARÇO DE 2017.**

Fixa o Valor Para Pagamento De Obrigações De Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

A Prefeita Do Município de Riachinho/TO, Diva Ribeiro De Melo, FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A obrigação de pequeno valor para o Município de Riachinho/TO, suas empresas, autarquias e fundações, corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - Os valores serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º.** Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

**Art. 3º.** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

**Art. 4º.** Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no art.1º desta Lei o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada a parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório na forma prevista no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes, oriundos do mesmo processo judicial.

**Art. 5º.** A requisição de pequeno valor expedida em meio físico será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu representante com procuração por instrumento público ao ente devedor responsável pelo pagamento de obrigação e deverá instruídas com os seguintes documentos e informações:

I - Indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição.

II - Indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento

III - Comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física- CPF- ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ- do Ministério da fazenda

IV - Cópia de memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei.

V - Indicação do período compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde: e

VI - Cópia as manifestação da procuradoria- Geral do Município de concordância com o valor do debito.

§1º. A requisição de pequeno valor que não preenche os requisitos dos "caput" deste artigo não será recebida pela autoridade completamente, ficando suspensa o prazo de seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

§2º. Não se exigirá a procuração por instrumento público exigido pelo "caput" do artigo 6º quando for advogado habilitado nos autos do processo.

**Art. 6º.** Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Derroga-se as disposições em contrário.

**DIVA RIBEIRO DE MELO**  
Prefeita Municipal